



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 22 / 2013

SESSÃO: 1ª EXTRAORDINÁRIA DE 28/01/2013

PROCESSO Nº: 1/1355/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.02029

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CLETO MARTINS S. NETO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO –

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O documento foi considerado inidôneo por conter declarações inexatas, tanto na descrição das mercadorias quanto nas quantidades. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Mercadorias em quantidade superior ao transportada, caracterizando infração tipificada como mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal. No presente caso deveria ter sido cobrado somente o excedente, já que o restante das mercadorias estava acobertada por documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal 2166, emitida por LIANG BAZAR LTDA, foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, tanto na descrição dos produtos como nas quantidades.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2008.02029-4
- Informação fiscal
- Nota Fiscal 2166
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 104/2008
- Mandado de Notificação para Cumprimento de Liminar
- Termo de Revelia lavrado pelos agentes do PF

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal alegando que a empresa transportadora não devia ter sido autuada, pois não é responsável pela emissão da nota fiscal; Requer a extinção e conseqüente arquivamento do processo administrativo tributário.

O julgador singular após analisar e rebater os argumentos aduzidos pela autuada declara o feito fiscal procedente.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario alegando ilegitimidade da transportadora, sob entendimento de que a mesma não tem autorização para abrir as caixas e conformar se o que esta dentro delas corresponde ao que está descrito na nota fiscal.

A Consultoria Tributaria após afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte de ilegitimidade passiva da transportadora, com fundamento no art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96, no mérito sugere ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado a IMPROCEDENCIA do lançamento fiscal, por entender que no presente caso, não houve informação inexata no documento fiscal, mas transporte de mercadoria sem documento fiscal, o que descaracteriza a acusação inicial de transporte de mercadoria acobertada por documento inidôneo.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.77 dos autos.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

VOTO DO RELATOR

Relata o auto de infração em tela que a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, transportava mercadorias acobertada pela nota fiscal nº 2166, sendo esta declarada inidônea por conter declarações inexatas quanto aos produtos efetivamente transportados.

No recurso voluntario interposto à empresa alega ilegitimidade da empresa Transportadora para figurar como sujeito passivo da obrigação tributaria, pois segundo ela não teria autorização para abrir as caixas e verificar o conteúdo das mercadorias transportadas.

Pois bem, quanto a ilegitimidade da transportadora a preliminar deve ser afastada, tendo em vista o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96, ser bem enfático quanto a responsabilidade da empresa transportadora, em relação a mercadoria, que aceitar para despacho mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo.

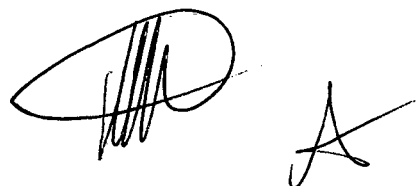
No mérito a acusação fiscal não procede. De acordo com análise comparativa feita pela consultora tributaria, entre as mercadorias descritas no corpo da nota fiscal nº 2166 e aquelas descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 104/2008, restou constatado que a descrição dos produtos conferem, a divergência se verifica somente em 3 produtos que apresentam excesso na quantidade, no caso, IMA, BOIA E PISCINA.

Na verdade o excesso não torna a nota fiscal inidônea, mas sim caracteriza a infração como "transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal".

Portanto, considerando que no presente caso a nota fiscal nº 2166 não seja inidônea; considerando ainda que a divergência verificada refere-se somente ao excedente de 3 produtos, caracterizando a infração de transporte de mercadoria sem documento fiscal, entendo que a acusação fiscal é improcedente.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dado-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e Parecer da consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRASPRESS TRASPORTES URGENTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ilegitimidade do sujeito passivo, arguido pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 04 de 2013.

Francisca Marta de Sousa

Presidente

Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto

Conselheiro

Francisco Ivanildo A. de França

Conselheiro

Antonio Gilson A. de Carvalho

Conselheiro

Mattens Afana Neto

Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

André Arraes de A. Martins

Conselheiro